
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

REVOGA O ART. 230, § 2º E ADICIONA O CAPÍTULO VII, COMPOSTO PELO ART. 259-A, AO TÍTULO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

§ 2º Revogado”.

.....

“CAPÍTULO VII
POLÍTICA DO TURISMO

Art. 259-A. O Estado do Pará promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o Plano Diretor de Turismo, estabelecido em lei ordinária que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo, cabendo ao Poder Público o controle de qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas de turismo no Estado do Pará.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais;

III – a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista;

IV – o estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços estaduais, conforme especificação em lei;

V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

VI – apoio a eventos turísticos, na forma da lei;

VII – promoção da educação para o turismo em todos os níveis educacionais;

VIII – divulgação de informações sobre a atividade do turismo, com vistas a conscientizar a população da importância do desenvolvimento do setor no Estado.

Parágrafo único. O Estado incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADA CILENE COUTO

1º Vice-Presidente

DEPUTADO MIRO SANOVA

2º Vice-Presidente

DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE

1º Secretário

DEPUTADO FERNANDO COIMBRA

2º Secretário

DEPUTADO AIRTON FALEIRO

3º Secretário

DEPUTADO SOLDADO TÉRCIO

4º Secretário

DOE Nº 33.545, DE 25/01/2018.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.